



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0811292-07.2025.8.19.0021

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Apelante: JOÃO VITOR GOMES DO NASCIMENTO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (1) declarar a nulidade do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

reconhecimento realizado em sede policial, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal; (2) a absolvição por insuficiência probatória, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e (3) o prequestionamento dos dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora que eventual inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento, quando este for corroborado por outros meios de prova. Apelante que foi preso em flagrante pouco tempo após os fatos, ocasião em que foi encontrado na posse do veículo e do celular subtraído da vítima, bem como do simulacro de arma de fogo utilizado na empreitada criminosa. Reconhecimento ratificado em juízo.

4. Absolvição por insuficiência de provas. Rejeição. Provas angariadas aos autos que demonstram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Materialidade e autoria ressonantes no conjunto probatório, apto a alicerçar o decreto condenatório.

5. O entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que seu único interesse é



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

apontar os culpados e narrar a atuação deles, e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

6. Depoimento do policial que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

7. Aplicação do princípio *in dubio pro reo* não amparada ante um conjunto probatório sólido. Autoria e materialidade devidamente comprovadas.

8. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, caput; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025. STJ, AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 927.174/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025. TJ/RJ, 0284757-37.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 28/01/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025. Verbete nº. 70 de sua súmula de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0811292-07.2025.8.19.0021, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JOÃO VITOR GOMES DO NASCIMENTO por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, *caput*, do Código Penal (id. 181502549).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante JOÃO VITOR GOMES DO NASCIMENTO, por infração à norma comportamental do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 244218915).

A Defesa interpôs recurso de apelação, cujas razões estão no id. 278162350, requerendo, em sede preliminar, (1) a nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e, no mérito, (2) a absolvição por insuficiência probatória, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e (3) o prequestionamento dos dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 292068227).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, *caput*, do Código Penal, cuja descrição fática, contida na exordial (id. 181502549 - PJe), é a seguinte, *ipsis litteris*:

“No dia 13 de março de 2025, por volta da 01h, na Rua Poços de Caldas, nº 236, bairro Jardim Gramacho, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente no emprego de um simulacro de arma de fogo e palavras de ordem, coisas alheias móveis, a saber, o veículo Ford Ecosport, cor branca, ano 2015, Placa LSG9528 e um aparelho celular Xiaomi, cor azul, pertencentes à vítima GABRIEL DE JESUS GOMES, conforme auto de apreensão de id. 177950313. Na ocasião, a vítima, motorista de aplicativo, aceitou uma corrida de uma passageira chamada “Sueli”, partindo da Rua Aimé, nº 27, bairro Olavo Bilac, e tendo como destino a Rua Poços de Caldas, nº 236, bairro Jardim Gramacho, sendo certo que no local de partida ingressou em seu veículo o denunciado, o qual exigiu que Gabriel desse seguimento à corrida, com o que esse anuiu eis que “não teve reação”. Já no destino final e com a corrida finalizada, a vítima foi surpreendida pelo denunciado, o qual, empunhando um simulacro de arma de fogo em sua direção, anunciou o roubo, proferindo as seguintes palavras de ordem: “É um assalto! Perdeu! Desce do carro!”. Ato contínuo, o denunciado assumiu a direção do veículo, evadindo-se no sentido Rodovia Washington Luiz, também na posse do aparelho celular da vítima, que se encontrava no interior do veículo. Pouco após o roubo, por volta das 02h40min, policiais militares, em patrulhamento no centro de Duque de Caxias, receberam informação de que o veículo subtraído estaria circulando na região de Periquitos, logrando êxito em localizá-lo, de fato, trafegando pela Rua Raimundo Correia esquina com a Rua Henrique Valadares. Ato seguinte, efetuaram a abordagem e a captura do denunciado, sendo certo que dentro do veículo também se encontravam a sua companheira e seu filho de colo. Efetuada a busca pessoal, foi encontrado, no porta luvas do veículo, um simulacro de arma de fogo. Em sede policial, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o denunciado como o autor do roubo por ela sofrido, recuperando, outrossim, os bens subtraídos. Desta forma, a conduta do denunciado foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas do artigo 157, *caput* do Código Penal.”.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A Defesa, em suas razões, salientou que “o reconhecimento feito em sede policial desatendeu os ditames legais e o realizado em juízo encontra-se viciado pelo primeiro, os policiais não presenciaram o fato, inexistente prova técnica e não há qualquer testemunha direta do crime.” (id. 278162350).

Sobre o tema, é importante mencionar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora que eventual inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento, quando este for corroborado por outros meios de prova, como se observa nos acórdãos que seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 2. A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado na fase policial. (...). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento espontâneo realizado pelas vítimas em inquérito e não confirmado em juízo seria apto a afastar a condenação proferida na origem. III. Razões de decidir 5. Ainda que tenha ocorrido o reconhecimento espontâneo pelas vítimas no inquérito e, apesar de não confirmado o pessoal em juízo, verificam-se que existiram outros



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

elementos probatórios independentes para condenação considerados pelo Tribunal de origem para condenação do recorrente, notadamente o curto lapso temporal entre o crime e a condução do recorrente, que estava na posse dos bens subtraídos (celulares), da bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo e da motocicleta também utilizada para a prática do crime. 6. A jurisprudência pacífica do STJ considera que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 724.760/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.469.649/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024. (STJ, AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025) – grifei.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o reconhecimento pessoal, feito em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal, não conduz obrigatoriamente à absolvição, consoante aresto que segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COM SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE LATROCÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 7. O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, necessariamente, à absolvição se o decreto condenatório estiver amparado em outros elementos de prova independentes. Precedentes. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido. (STF, HC





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025) – grifei.

Cumpre destacar que, compulsando os autos, verifica-se que o apelante foi preso em flagrante pouco tempo após os fatos, ocasião em que foi encontrado na posse do veículo e do celular subtraídos da vítima, bem como do simulacro de arma de fogo utilizado na empreitada criminosa.

Com efeito, a vítima reconheceu o apelante em sede policial, apontando-o, sem sombra de dúvidas, como o autor do roubo (id. 177950321) e, posteriormente, já em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tornou a reconhecê-lo de forma positiva e segura (disponível no PJe mídias), ratificando a identificação anteriormente realizada e conferindo maior robustez ao conjunto probatório quanto à autoria delitiva.

Note-se que não há qualquer evidência de que o ato de reconhecimento em sede policial tenha se dado em desacordo com o previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, sobretudo porque realizado logo após os fatos, com a prévia descrição das características do agente e em contexto de imediata vinculação do apelante ao crime, além de ter sido corroborado em juízo.

Por essas razões, entendo que o reconhecimento feito em delegacia e confirmado em juízo é válido e apto a confirmar a autoria.

Passo a analisar a tese defensiva de **absolvição por insuficiência de provas**.

De meritis, a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de id. 177950307, pelo registro de ocorrência de id. 177950308, pelo auto de apreensão de id.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

177950313, pelos termos de declaração de ids. 177950315, 177950317 e 177950321, pelo auto de entrega de id. 177950327, pelo auto de reconhecimento de objeto de id. 178595447 e pelo laudo de exame de descrição de material de id. 203127899.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 244218915, *ipsis litteris*:

“A vítima GABRIEL DE JESUS GOMES relatou com detalhes toda a dinâmica delitiva perpetrada pelo réu, prestando depoimento coerente e harmônico com suas declarações colhidas em sede policial, de forma elucidativa e segura, confirmando os fatos assim como descritos na exordial acusatória, nos seguintes termos: “(...) **instado a descrever o roubador, disse que se tratava de um homem moreno, de pele escura, mais forte que ele, com estatura baixa, aparentando cerca de 25 a 27 anos**; que iniciou uma corrida por aplicativo no bairro Pilar; que a corrida foi solicitada por uma mulher chamada Sueli, com destino próximo à sua residência, tendo embarcado o acusado; que durante o trajeto, o passageiro se comportou normalmente, sem demonstrar nervosismo; **que em determinado momento, o acusado, que ocupava o banco de trás anunciou o assalto, dizendo que precisava do carro e que o abandonaria após algumas horas**; que tentou argumentar, dizendo que estava trabalhando, mas o acusado insistiu que precisava do veículo para resolver assuntos pessoais; que o acusado mencionou que deixaria o carro na linha do trem, no bairro Gramacho, mas ao ir até o local, o veículo não estava lá; **que dirigiu-se à delegacia cerca de 40 minutos a uma hora após o ocorrido; que o acusado estava com uma réplica de arma de fogo, semelhante a uma verdadeira**, embora ele não soubesse identificar com precisão; que inicialmente desconfiou da situação ao ver que quem entrou no carro foi um homem, apesar da corrida ter sido chamada por uma mulher, mas fingiu não perceber; que o acusado perguntou se ele era evangélico, ao que respondeu afirmativamente, pois estava saindo da igreja e ouvindo louvor; **que no meio do caminho o acusado anunciou o assalto, destravando a arma, a qual fez um barulho; que ele decidiu entregar o carro; que recusou-se a ir para a parte de trás do veículo, preferindo descer do carro**; que após ir à delegacia, aguardou cerca de 40 a 50 minutos para registrar a ocorrência, tendo antes passado em casa para buscar documentos e tentar contato com a seguradora; que retornou ao local onde o acusado disse que abandonaria o carro, mas não o encontrou; que ao voltar à delegacia, já haviam se passado quase duas horas; **que enquanto aguardava para registrar a ocorrência, o acusado chegou algemado em uma viatura policial; que viu seu carro, com todos**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

os pertences ainda dentro, e o policial lhe entregou o veículo após o registro da ocorrência; que o reconhecimento do acusado foi informal, feito na delegacia, quando um policial pediu que confirmasse se era ele, ao que respondeu afirmativamente; que após o reconhecimento, o acusado foi levado para o interior da delegacia e ele pôde concluir o processo; que foi liberado por volta das cinco horas da manhã.”-grifei.

“TESTEMUNHA MÁRCIO SILVA FARIA, POLICIAL MILITAR: que participou da prisão do acusado; que estava em patrulhamento, quando receberam a informação sobre o veículo roubado, o qual estava transitando pela localidade; que prosseguiu em patrulhamento, quando, perto da comunidade mencionada (parte de trás do Morro do Sapo), localizaram o veículo; que era de madrugada; que deram ordem de parada; que desembarcaram do veículo o acusado e uma menina com uma criança de colo; que, ao ser indagado, o acusado negou; que prosseguiram à 59ª DP; que a vítima, na delegacia, reconheceu o acusado como sendo o roubador; que o simulacro de arma de fogo foi encontrado dentro do veículo; que o acusado, em nenhum momento, admitiu ter praticado o roubo; que o acusado disse que o veículo era do tio, mas depois disse que estava “atravessando”; que a vítima era motorista de aplicativo; que a vítima disse que recebeu uma chamada para realizar uma corrida, sendo certo que o acusado embarcou no veículo e anunciou o assalto utilizando o simulacro de arma de fogo; que os pertences da vítima foram recuperados; que o roubo teria ocorrido no mesmo dia; que o acusado foi capturado distante do local onde ocorreu o roubo, a uma distância de cerca de 10 minutos; que a captura ocorreu perto da garagem de ônibus da empresa Reginas; que o acusado não ofereceu resistência”-grifei.

“TESTEMUNHA VANDILSON NASCIMENTO DE MELO, POLICIAL MILITAR: que participou da prisão do acusado; que estava em patrulhamento de rotina, quando receberam a informação acerca de um veículo roubado; que fizeram a abordagem do veículo informado, quando desembarcaram o denunciado com a companheira; que o simulacro estava dentro do porta-luvas do veículo; que o veículo estava na entrada da comunidade; que, na delegacia, a vítima reconheceu o acusado como sendo o roubador do veículo; que não conhecia o acusado anteriormente aos fatos; que a vítima esclareceu que era motorista de aplicativo, tendo sido rendido após aceitar uma corrida; que a companheira do acusado estava com uma criança de colo; que a abordagem ocorreu à noite”-grifei.

O apelante permaneceu em silêncio quando da realização de seu interrogatório.

Cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles, e não acusar



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

A esse respeito, vale mencionar o aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes. III. RAZÕES DE DECIDIR As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo. **A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.** A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo conhecido e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) – grifei.

Embora os policiais militares não tenham presenciado a execução do roubo, tal circunstância não retira a relevância probatória de seus depoimentos, porquanto participaram diretamente das diligências que culminaram na prisão do apelante, o qual foi localizado na posse do veículo subtraído, pouco tempo após a prática delitiva.

Ademais, no interior do próprio automóvel foi apreendido o simulacro de arma de fogo, em consonância com o relato da vítima acerca do instrumento utilizado para intimidá-la durante a ação criminosa. Tais elementos objetivos corroboram a narrativa do ofendido e constituem provas independentes do reconhecimento, conferindo robustez ao conjunto probatório quanto à autoria delitiva.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...). 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) - grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...) .16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. (...) .23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais militares, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre os fatos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* quando a decisão condenatória está amparada em um conjunto probatório sólido, consoante acórdão que segue, *ipsis verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, nos termos dos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, com penas somadas de 21 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado. 2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, sob alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do paciente por falta de provas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento fotográfico, realizado com eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, é corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de decidir 4. O reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo sob condições regulares, com observância das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ, incluindo entrevista prévia das vítimas e alinhamento com pessoas semelhantes. 5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento quando corroborado por outros elementos probatórios. 6. Outros elementos de prova, como o depoimento coeso das vítimas e a ligação realizada pelo paciente utilizando o telefone de uma das vítimas, reforçam a autoria delitiva, conferindo credibilidade ao reconhecimento posterior. 7. **A condenação baseou-se em um conjunto probatório sólido, que supera a aplicação do princípio in dubio pro reo.** IV. Dispositivo e tese 8. Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios. 2. **A condenação pode ser mantida quando baseada em um conjunto probatório sólido, que inclui depoimentos coesos e circunstâncias objetivas que reforçam a autoria delitiva.**" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.067.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017. (HC n. 927.174/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025) - grifei.

Aliás, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é no mesmo sentido, *verbatim*:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. Artigo 157, §2º, II e §2-A, I, do Código Penal. Pena de 09 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 100 dias-multa, à razão unitária mínima legal. Apelante, consciente e voluntariamente, em companhia e terceira pessoa não identificada, em comunhão de ações e desígnios, abordou a vítima MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA COSTA, mediante grave ameaça exercida com uso de instrumento lesivo, qual seja, arma de fogo, e dela subtraiu importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em espécie. SEM RAZÃO A DEFESA: Da preliminar. Rejeição. Ainda que não tenha sido indicada como questão preliminar, a despeito da argumentação defensiva, o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia, mesmo que não tivesse atendido rigorosamente às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não acarretaria nulidade. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial restou ratificado em juízo, com observância do artigo 226 do CPP, bem como pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, que servem de fundamento ao decreto condenatório. Não há nulidade a ser reconhecida. Do Mérito: Impossível a absolvição por fragilidade probatória: A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo Registro de Ocorrência, auto de reconhecimento de objeto e pela prova oral produzida em juízo. Presente as duas causas de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

aumento de pena, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, pois, de acordo com o narrado, o delito foi cometido pelo recorrente e outro indivíduo não identificado, com emprego de arma de fogo. Observa-se que o depoimento da vítima é firme e coerente, não tendo nenhum interesse em mentir sobre o acontecimento e imputar ao apelante fatos que este não tenha cometido, de modo que não há como desmerecer o teor de seu depoimento. Passando à tese de falsas memórias, não é o que se verifica na hipótese. Isso porque os relatos minuciosos apresentados pela vítima, afastam qualquer possibilidade de apelo a "falsas memórias", sempre caracterizadas por narrativas vagas e imprecisas, com apresentação de uma "ideia geral" da prática criminosa. E como bem salientou o douto juízo de origem, "após a narrativa clara da dinâmica fática, a vítima apontou o réu (que presenciava seu depoimento na sala em exercício ao seu direito à ampla defesa) como o indivíduo que a abordou na saída do banco, ratificando o reconhecimento fotográfico que já havia feito em sede policial." O reconhecimento, realizado em sede policial e em Juízo, seja por fotografia ou presencialmente, sempre demanda uma apurada análise por parte dos operadores do Direito, a fim de se evitar falsos positivos. **Destaque-se que o D. Magistrado fundou o édito em todo o conjunto probatório carreado ao caderno processual, e em especial na prova oral colhida Audiência de Instrução. Por estas razões, incabível, no caso, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, como pretende a defesa, pois o apelante, de fato, praticou o delito descrito na peça acusatória, conforme comprovado nos autos durante a instrução processual ensejando na condenação imposta. Incorreta a conclusão de que todos os ônus probatórios são de responsabilidade da acusação, devendo esta comprovar os fatos alegados na denúncia.** Caberá ao acusado demonstrar excludentes fáticas, de ilicitude ou mesmo de culpabilidade que suscitar ao longo do feito ou com as quais possa vir a se beneficiar, pois determinam inequívoca ampliação do objeto do processo. Inviável a fixação das penas nos limites mínimos. Necessita o Juiz, para a aplicação da sanção, de certa dose de discricionariedade, sendo imperativo que esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o quantum de restrição a ser imposta. Ao aplicar as penas, o Magistrado o fez em atendimento ao sistema trifásico, de forma razoável e proporcional, fundamentadamente. Impõe-se o ajuste, de ofício, da pena pecuniária. Verifica-se, que a quantidade de dias-multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação das penas. A quantidade de dias-multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação das penas. Deste modo, fica estabelecida a pena definitiva do apelante em 9 (nove) anos de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão mínima unitária. Incabível



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a fixação de regime prisional mais brando: O regime fechado se mostra o único adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade de o apelante não serem suficientemente intimidado a não mais delinquir. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO (0284757-37.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 28/01/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Autoria e materialidade devidamente comprovadas, a condenação é medida que se impõe.

Não houve insurgência da Defesa no tocante à dosimetria, razão pela qual deve ser mantida tal como fixada na sentença.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e**
NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator